



# Receita Federal

## Coordenação-Geral de Tributação

|                            |                            |
|----------------------------|----------------------------|
| <b>Processo</b>            | 00000.000000/0000-00       |
| <b>SOLUÇÃO DE CONSULTA</b> | 98.045 – COSIT             |
| <b>DATA</b>                | 4 de março de 2024         |
| <b>INTERESSADO</b>         | CLICAR PARA INSERIR O NOME |
| <b>CNPJ/CPF</b>            | 00.000-00000/0000-00       |

### **Assunto: Classificação de Mercadorias**

**Código NCM:** 8526.92.00

**Mercadoria:** Controle remoto, com dimensões de 115 x 72 x 19,5 mm e peso de 166 g, alimentado por pilhas, dotado de 5 botões e *display* incorporado, próprio para comandar máquinas à distância, via sinais de radiofrequência, podendo exibir dados provenientes da máquina controlada no seu *display*.

**Dispositivos Legais:** RGI 1 (Nota 3 da Seção XVI) e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023.

## RELATÓRIO

## FUNDAMENTOS

### **Identificação da mercadoria:**

2. A análise das informações prestadas e dos documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta é um controle remoto, com dimensões de 115 x 72 x 19,5 mm e peso de 166 g, alimentado por pilhas, dotado de 5 botões e *display* incorporado, próprio para comandar máquinas à distância, via sinais de radiofrequência, podendo exibir dados provenientes da máquina controlada no seu *display*.

### **Classificação da mercadoria:**

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas

(OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

5. O aparelho sob consulta apresenta duas funções passíveis de consideração para a sua classificação: o comando à distância por ondas de radiofrequência (radiotelecomando), típico da posição 85.26 (*“Aparelhos de radiodetecção e de radiossondagem (radar), aparelhos de radionavegação e aparelhos de radiotelecomando”*); e a sinalização visual, sob a forma de painel indicador, própria da posição 85.31 (*“Aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo, campainhas, sirenes, painéis indicadores, aparelhos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio), exceto os das posições 85.12 ou 85.30”*).

6. A classificação das máquinas e aparelhos com múltiplas funções é guiada pela Nota 3 da Seção XVI, *in verbis*:

*3.- Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto.*

(grifou-se)

7. No caso em questão, a função de radiotelecomando constitui a razão de ser do aparelho de controle remoto, enquanto o painel indicador tem natureza auxiliar e é de uso opcional. Sendo assim, a função principal que caracteriza o aparelho corresponde à posição 85.26, cujas Nesh correspondentes dispõem:

*Entre os aparelhos da presente posição, podem citar-se:*

[...]

*11) Os aparelhos transmissores (emissores) e receptores para controle à distância (remoto) de embarcações ou aeronaves sem piloto, de foguetes, projéteis, brinquedos, modelos reduzidos de barcos ou aviões, etc.*

[...]

8. A posição 85.26 desdobra-se nas seguintes subposições:

|              |  |
|--------------|--|
| <b>85.26</b> | <b><i>Aparelhos de radiodetecção e de radiossondagem (radar), aparelhos de radionavegação e aparelhos de radiotelecomando.</i></b> |
| 8526.10.00   | <i>- Aparelhos de radiodetecção e de radiossondagem (radar)</i>  |
| 8526.9       | <i>- Outros:</i>   |
| 8526.91.00   | <i>-- Aparelhos de radionavegação</i>  |
| 8526.92.00   | <i>-- Aparelhos de radiotelecomando</i>  |

9. Para classificação nas subposições, a RGI 6 estabelece que:

*A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.*

10. Por não ter como função a radiodetecção ou a radiossondagem (radar), o aparelho classifica-se na subposição de primeiro nível 8526.9 (“Outros”); e, mais especificamente, na subposição de segundo nível **8526.92.00** (“Aparelhos de radiotelecomando”), por correspondência direta com o seu texto.

## CONCLUSÃO

11. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 3 da Seção XVI e texto da posição 85.26) e RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 8526.9 e da subposição de segundo nível 8526.92.00), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.169, de 2023, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM **8526.92.00**.

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 27 de fevereiro de 2024. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

**LUCAS ARAÚJO DE LIMA**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
RELATOR

(Assinado Digitalmente)

**DANIEL TOLEDO ACRAS**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

**SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA**

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO *AD HOC*

(Assinado Digitalmente)

**STELA FANARA CRUZ COSTA**

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

**MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
PRESIDENTE DA 5ª TURMA